



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10935.724063/2017-14</b>   |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-009.175 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA                                       |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 18 de dezembro de 2024  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO  |
| <b>RECORRENTE</b>  | GLOBOAVES SAO PAULO AGROVICOLA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL  |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.  
APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 1.

Não se conhece da lide administrativa quando houver a propositura de ação judicial pelo sujeito passivo com o mesmo objeto do processo administrativo.

Aplicação da Súmula CARF nº 1.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão da concomitância.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Avila Cabral e Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de duas Autuações referentes às contribuições sociais previdenciárias e ao SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) incidentes sobre a comercialização de produção rural nos anos de 2014 a 2016.

Consta no Relatório Fiscal que a empresa efetuou a venda de galinhas denominadas "matrizes" e não incluiu essas receitas na base de incidência das contribuições previdenciárias e ao SENAR em desconformidade com o art.25 da Lei 8.870/1994.

Cientificada do lançamento a empresa apresentou Impugnação, considerada tempestiva conforme Mandado de Segurança nº. 5005709-83.2018.4.04.7005/PR, alegando que:

A contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.870 de 15/04/1994, apresenta em sua redação que a Contribuição Previdenciária do Produtor Rural Pessoa Jurídica incide sobre a comercialização de sua produção, ou seja, sobre a importância que o contribuinte produz e vende.

Aduz que, no presente caso, os valores apurados referem-se ao descarte de matrizes e informa que essas aves não são produzidas pela empresa autuada.

Esclarece que o ramo de atividade da empresa é constituído pela produção de pintos de um dia e ovos férteis. Para produzir tais produtos, que são comercializados pela empresa, é necessário que ela adquira, de empresas detentoras da genética de cada linhagem, as Aves Matrizes com idade de 1 dia. Essas Aves Matrizes são alojadas em aviários específicos (matrizeiros) e após seis meses do alojamento, inicia-se o ciclo de produção dos ovos férteis.

Esses ovos férteis é que são comercializados pela empresa e/ou destinados à incubação em incubatórios próprios, para produção de pintainhos de 1 dia que, igualmente, são comercializados pela empresa.

Afirma que o ciclo produtivo das Aves Matrizes tem duração de 65 (sessenta e cinco) semanas. Após o término do ciclo de produção das 65 (sessenta e cinco) semanas, as Aves Matrizes são vendidas como descarte a frigoríficos específicos para abate.

Assim, entende que as Aves Matrizes não são produzidas pela empresa, ao contrário, são adquiridas com a finalidade de produção dos ovos férteis e pintainhos de um dia, produtos estes que são comercializados pela empresa.

Argumenta que as Aves Matrizes são consideradas contabilmente como bens ativos biológicos, que compõe o ativo imobilizado da empresa e, no seu descarte (término do período de produção), são vendidas para abate em operação registrada na contabilidade como venda de imobilizado.

Conclui então que os valores da presente autuação, relativos ao descarte das Aves Matrizes, não podem ser utilizados como base para o cálculo da contribuição prevista no artigo 25, I da Lei 8.870/1994.

Por fim, requer:

"Em razão do exposto, a empresa requer seja recebida a presente impugnação, de forma que, analisada, seja julgada procedente determinando-se a anulação da presente autuação, já que as vendas de descarte de matrizes não podem ser utilizado como base de cálculo para a contribuição prevista no artigo 25, I da Lei 8.870/1994, uma vez que as Aves Matrizes compõe o ativo imobilizado da empresa. A empresa requer a produção de todas as demais provas em direito admitidas."

O Acórdão de procedência do lançamento foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Ano-calendário: 2014, 2015, 2016 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRODUÇÃO RURAL.

A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é de dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/10/2018, o sujeito passivo interpôs, em 18/10/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, reiterando os mesmos argumentos consignados em sua impugnação.

Após a interposição do Recurso, foi juntado aos autos Sentença Judicial referente ao Mandado de Segurança de n. 5005709-83.2018.4.04.7005/PR, bem como o acórdão do TRF e certidão de trânsito em julgado.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso é tempestivo, entretanto, dele não conheço pelas razões abaixo aduzidas.

A sentença de procedência referente ao Mandado de Segurança de n. 5005709-83.2018.4.04.7005/PR de fls. 258/261 dos autos deliberou por

a) declarar a ilegalidade na exigência das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22A, da Lei nº 8.212/1991, bem como do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/94 sobre a receita proveniente da venda das Aves Matrizes do ativo biológico da impetrante, desde que não tenham sido produzidas pela própria impetrante;

b) declarar a nulidade do lançamento tributário objeto do PAF nº 10935.724063/2017-14.

A interposição do referido mandado de segurança importou renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais.

Nesse contexto, foi editado o enunciado de Súmula nº 1 do CARF , que assim dispõe:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Conforme informado na sentença de fls. 258, no Mandado de Segurança manifestado o contribuinte formulou o seguinte pedido alternativo:

Alternativamente, requer a concessão da segurança para decretar a nulidade do lançamento tributário objeto do PAF nº 10935.724063/2017-14, tendo em vista o pedido de reconhecimento da ilegalidade na exigência das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 25, incisos I e II, e § 3º, da Lei nº 8.870/1994, e 22-A, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, sobre a receita proveniente da venda das Aves Matrizes do ativo biológico da impetrante, por se tratar de venda do ativo imobilizado.

Ressalte-se que tal pedido foi acolhido na sentença a qual foi confirmada em sede de recurso e transitou em julgado, conforme documentos juntados aos autos.

Assim, considerando também que há concomitância entre o mérito da ação judicial e do presente auto de infração, voto no sentido de não conhecer do recurso, devendo a instância própria observar o decido na ação judicial.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão da concomitância.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**